



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Acórdão n. 204934

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO: Nº 0036843-84.2011.814.0301 (I VOLUME)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA – OAB/PA Nº 6686

ADVOGADO: LAYSA AGENOR LEITE – OAB/PA Nº 15530

AGRAVADO: CARLOS MAGNO OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA – OAB/PA Nº 13443

DECISÃO AGRAVADA: DECISUM DE FLS. 120 /125.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008. PRECEDENTES DO STJ. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O Colendo STJ firmou entendimento quanto à impossibilidade de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê em relação aos contratos celebrados após 30.04.2008. Havendo o contrato em análise sido celebrado em 2011, deve-se afastar a cobrança das taxas conhecidas como TAC e TEC.
2. É abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com outros encargos moratórios, mostrando-se correta a decisão monocrática que considerou abusiva a cobrança de tais encargos, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 28 de maio de 2019, presidido pela Exma. Des. Gleide Pereira de Moura.

Turma Julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Ass. Eletrônica

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO ITAUCARD S/A objetivando a reforma do *decisum* proferido às fls. 120/125, nos autos de Ação Revisional de Contrato de Financiamento, que conheceu e desproveu o Recurso de Apelação interposto pelo ora agravante.

Em síntese, o BANCO ITAUCARD S/A interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73 (487, I do CPC/15).

Em suas razões recursais, alegou ausência de abusividade, bem como legalidade das cobranças das Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e comissão de permanência.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 99/116.

Nesta Instância Revisora, devidamente distribuídos, coube-me a relatoria (fl. 118).

Em *decisum* proferido às fls. 120/125, o Recurso de Apelação foi conhecido e desprovido mantendo a sentença que determinou a exclusão da cobrança da taxa de abertura de crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e manteve o afastamento da cobrança da comissão de permanência com a devolução na forma simples valores pagos indevidamente.

Inconformado, a Instituição Financeira Agravante interpôs Agravo Interno às fls. 126/132, alegando a impossibilidade de declaração de nulidade de cláusulas livremente pactuadas, sob pena de quebra da segurança jurídica das relações negociais.

Alegou ainda a legalidade da Taxa de abertura de crédito e Tarifa de Emissão de Carnê, e a impossibilidade de restituição dos valores cobrados ante a inexistência de ilegalidade.

O agravado apresentou contrarrazões às fls 134/141.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 28 de maio de 2019

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

II.DO CONHECIMENTO E QUESTÕES PRELIMINARES

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

Inexistindo questões preliminares recursais, passo à análise do *meritum causae*.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A *question juris* nesta instância revisora consiste em verificar o acerto e/ou reforma do julgado que conheceu e desproveu o recurso de apelação para manter *in totum* a decisão de piso.

Em reanálise, verifico que o agravante não logrou comprovar a existência de incorreção na decisão combatida, devendo esta ser mantida em sua integralidade.

O agravante sustenta a legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito, contudo, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1251.331/RS, de Relatoria da Min. Isabel Galotti (Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe de 24/10/2013), restou fixado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil, sendo que a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. [...] 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, não há o que reparar no decisum que de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ pacífico sobre a matéria julgou procedente o pedido de abusividade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e Tarifa de Emissão de Carnê, uma vez que, o contrato objeto de análise na presente demanda foi firmado em 2011.

Sobre a comissão de permanência, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é admissível a cobrança do referido encargo após o vencimento da dívida, ou seja, no período de inadimplência, desde que expressamente contratada, bem como não cumulada com correção monetária, multa e juros remuneratórios, conforme orientação das Súmulas nos 30, 294, 296 e 472 do STJ, *in verbis*:

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA RECONHECIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. I. Reconhecida a litigância sob o pálio da justiça gratuita, resta suspenso o ônus sucumbencial. II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios ou da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. III. Agravo dos devedores provido em parte e regimental da instituição financeira improvido. (STJ - AgRg no REsp: 997386 SP 2007/0244309-4, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2010).

Neste angulo, correto o entendimento do juízo de origem em considerar a cláusula de inadimplência abusiva, devendo o apelado ser restituído na forma simples conforme decisão do juízo a quo, haja vista a existência de engano justificável por parte do recorrente.

Ex positis, inexistem argumentos capazes de desconstituir os fundamentos do decisum objurgado que deve ser mantido em sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DESPROVER O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO MANTENDO IN TOTUM O DECISUM COMBATIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 28 de maio de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Assinatura eletrônica

Ass. Eletrônica